



## Decisão 01928/2021-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 03919/2018-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** ELIANA MARA MOREIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor em epígrafe, por meio da **Portaria nº 678/2018** (fl. 26 do evento 4), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 464/2021-5, evento 6, o cumprimento das condições para a presente concessão e a regularidade no cálculo dos proventos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2246/2021-5, evento 9, da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

*Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.*

*A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.*

*Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*

*A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.*

*No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.*

*Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.*

*Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.*

## **2 – CONCLUSÃO**

*Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:*

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:**

*a) que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;*

*b) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.*

É o relatório.

O(A) segurado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 01/10/2000, tendo averbado períodos anteriores conforme demonstrado à fl.4 do evento 4, e aposenta-se no cargo de MÉDICO III.14, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 63 anos de idade, conforme cópia da certidão à fl. 69 do evento 3, tempo de contribuição de 11.012 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 2 dias (fls. 4 e 26 do evento 4), tempo no serviço público superior a 20 anos, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 23 do evento 4).

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao órgão de origem para que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da

EC n. 41/2003, entendo que não deva prosperar tal desiderato. Já consta no ato em apreço a fixação dos proventos com base no art. 7º da EC 41/2003, que garante ao interessado a integralidade e paridade dos proventos, demonstrando a regularidade da forma aplicada pelo IPAJM. E não é mister remeter cópia da publicação do ato a este Tribunal, em face do registro do ato.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando integralmente o posicionamento da área técnica e parcialmente o do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

## **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 1928/2021-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria nº 678/2018** (fl. 26 do evento 4), que concede aposentadoria a **ELIANA MARA MOREIRA**, a partir de **8/3/2018**, com proventos fixados em **R\$ 16.109,03** (fl. 23 do evento 4).

**1.2. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do interessado de cópia da decisão relativa ao registro desse ato por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator/em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente